



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.174 - PR (2014/0324015-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : DANILO TOMBINI E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXAS E TARIFAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO PERTINENTE À DATA EM QUE FIRMADO O CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.174 - PR (2014/0324015-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **DANILO TOMBINI E FILHOS LTDA**
ADVOGADO : **JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.356/1.360) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial do recorrente para permitir a capitalização anual de juros, mas rejeitou a pretensão pertinente à cobrança de taxas e tarifas em virtude da incidência da Súmula n. 284/STF.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da aludida súmula. Para tanto, aduz que, nos contratos anteriores a abril de 2008, é possível a cobrança de taxas e tarifas bancárias independentemente de expressa pactuação, e que, no caso, "o contrato objeto da controvérsia foi firmado em 1994 (fl. 04 da petição inicial), quando a expressa pactuação de quaisquer tarifas era desnecessária" (e-STJ fl. 1.359).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.174 - PR (2014/0324015-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : **DANILO TOMBINI E FILHOS LTDA**
ADVOGADO : **JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXAS E TARIFAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO PERTINENTE À DATA EM QUE FIRMADO O CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.174 - PR (2014/0324015-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : DANILO TOMBINI E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.349/1.352):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ fls. 1.200/1.201):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE REJEITOU AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO E DECLAROU A EXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DO CORRENTISTA.

APELO DO BANCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS DO RÉU. EXEGESE DO ART. 917 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS ACORDOS NOS AUTOS. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ EFETIVA DIVULGAÇÃO PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA PELA PERÍCIA E EXTRATOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE, CONFORME A SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 354 DO CCB/02. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DOS PACTOS QUE PREVÊEM A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRÁTICA INACEITÁVEL. EXCLUSÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS SEM PROVA DE PACTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ARTIGO 51, INCISO X, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXPURGO DOS DÉBITOS NÃO PREVISTOS DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE FORAM COBRADOS. PLEITO PELA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. PERTINÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos pelo banco foram rejeitados (e-STJ fls. 1.235/1.240).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.244/1.274), fundamentadas no art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas 'a' e 'c', da CF, o recorrente aponta divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 535 do CPC, 591 do CC/2002, 4º do Decreto n. 22.262/1933, 4º e 9º da Lei n. 4.595/1964.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e desnecessidade de pactuação expressa para a incidência da capitalização anual de juros e a cobrança de taxas e tarifas.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 1.332)).

É o relatório.

Decido.

Negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Além do mais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Capitalização de juros

Ao contrário do entendimento proclamado pela Corte de origem (e-STJ fl. 1.214), a jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção desta Corte admite a cobrança da capitalização anual de juros, independentemente de pactuação expressa. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. PERIODICIDADE ANUAL. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. CABIMENTO.

(...)

2. A capitalização dos juros em periodicidade anual, prevista no art. 4º do Decreto 22.626/1933 e no art. 591 do Código Civil de 2002, é permitida independentemente de pactuação expressa.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.246.796/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa.

2. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.'

(AgRg no AREsp n. 367.095/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.)

Com a mesma orientação, as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 1.510.271/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 1º/7/2015, AREsp n. 719.498/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 16/6/2015, REsp n. 1.486.298/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/3/2015, DJe 31/10/2014, REsp n. 1.478.870/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 7/10/2014, AREsp n. 549.390/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/8/2014, e AREsp 414.795/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18/8/2014.

Taxas e tarifas

Não houve especificação, nas razões do recurso especial, sobre quais taxas e tarifas o recorrente pretendeu cobrar do recorrido, motivo pelo qual, por deficiência de fundamentação, incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

'CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA DO ENCARGO AUTORIZADA DESDE QUE PACTUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF E DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A parte recorrente não especifica quais taxas e tarifas pretendeu cobrar, de modo que são impertinentes os argumentos apresentados a caracterizar a deficiência na fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

2. Importante destacar que, na presente hipótese, a instituição financeira não colacionou o contratos aos autos. Com efeito, não há como verificar a expressa pactuação das taxas e tarifas bancárias, por conseguinte, não podem ser cobradas pela instituição financeira. Assim, a inversão de tal julgado demandaria a análise do conteúdo fático-probatório encartado nos autos, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.'

(AgRg no AREsp n. 431.332/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014 – grifei.)

Além disso, conforme a jurisprudência desta Corte, apenas se houver pactuação expressa é admissível a cobrança de taxas e tarifas, o que não ocorreu no caso. Sobre a questão:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO JULGADO COM BASE NA INEXIGIBILIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO ACOSTADO AOS AUTOS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que a lei não afasta a necessidade de pactuação expressa para cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos.

2. É impossível a reforma do acórdão quanto à legalidade da cobrança das tarifas bancárias não pactuadas em virtude da ausência de informações, nos provimentos judiciais ordinários, a respeito do ano em que firmado o instrumento contratual. Incidem, na hipótese, as Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 397.807/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/4/2015 – grifei.)

Diante do exposto, nos temos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para permitir a capitalização anual de juros.

Fica mantida a distribuição dos ônus da sucumbência.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF.

De fato, consoante assinalado na decisão agravada, embasada em precedente análogo sobre a questão, não foram especificadas no recurso especial quais as taxas e tarifas bancárias a instituição financeira pretendeu cobrar da parte recorrida.

Além do mais, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ a tese de que o objeto da controvérsia diz respeito a contrato firmado em 1994, época em que, segundo aduz o agravante, seria desnecessária a expressa pactuação de quaisquer tarifas.

Isso porque, consoante assinalado pela Corte *a quo*, "o Banco réu não apresentou os contratos entabulados entre as partes, não havendo prova de que houve autorização da cobrança das tarifas, o que é inadmissível" (e-STJ fl. 1.215).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0324015-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.508.174 / PR

Números Origem: 201100415105 3812004 4303220048160017 8759588 875958800 875958801 875958802

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
ADVOGADA : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
RECORRIDO : DANILO TOMBINI E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : DANILO TOMBINI E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.